



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191684 - MG (2022/0259942-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM VENDA DE COMBUSTÍVEIS. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES FUNDADAS EM NORMATIVO INFRALEGAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que referido artigo se traduz em mera reprodução de dispositivos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.
2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais n. 46.926/2015 e n. 47.923/2020 do Estado de Minas Gerais), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").
3. A despeito de se apontar no especial apelo ofensa a normas federais, a avaliação da demanda exigiria a análise do Ato Cotepe n. 64/19, regramento que não se enquadra no conceito de "lei federal".
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191684 - MG (2022/0259942-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM VENDA DE COMBUSTÍVEIS. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES FUNDADAS EM NORMATIVO INFRALEGAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que referido artigo se traduz em mera reprodução de dispositivos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes.
2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais n. 46.926/2015 e n. 47.923/2020 do Estado de Minas Gerais), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").
3. A despeito de se apontar no especial apelo ofensa a normas federais, a avaliação da demanda exigiria a análise do Ato Cotepe n. 64/19, regramento que não se enquadra no conceito de "lei federal".
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda.** contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes argumentos: **(I)** quanto à alegada violação ao art. 97 do CTN, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal; **(II)** exame da controvérsia foi realizado à luz da legislação estadual, matéria insuscetível de revisão na via especial por força da Súmula 280/STF; e **(III)** apesar de alegar afronta a dispositivos de lei federal, o exame da demanda exigiria a análise do Ato Cotepe 64/19, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF (fls. 1.304/1.308).

Sustenta a parte agravante, em resumo: **(i)** *"que seja apreciado e declarado por esta C. Corte Superior a ofensa ao art. 97 do CTN no caso dos autos, por não se poder haver alteração de nenhum critério da regra matriz de incidência tributária sem a edição de lei em sentido estrito – no caso, modificação da base de cálculo do ICMS-ST da gasolina A e do Diesel através de um fator de correção de volume amparado apenas por Decreto e Ato infralegal"* (fl. 1.318); **(ii)** *"não se está aqui a pleitear ofensa a direito local ou a análise de legislação estadual (Decretos Estaduais 46.926/2015 e 47.923/2020), como tenta fazer crer o v. decismum, e sim se demonstra a efetiva violação à legislação federal (art. 8º, §4º da LC/87 e arts. 97 e 100 do CTN) em virtude do v. acórdão ter entendido que a majoração de tributo (no caso ICMS) poderia ter sido feita por Decreto e não por Lei em sentido estrito. Assim, deve ser afastada a aplicação da Súmula 280 do STF"* (fl. 1.318); e **(iii)** *"neste ponto mais uma vez merece reforma o decismum atacado, tendo em vista que o ato infralegal suscitado apenas fora indicado juntamente com os decretos do Estado de Minas Gerais, conforme esclarecido em tópico acima, para demonstrar a violação efetiva ao art. 8º, §4º da LC/87 e arts. 97 e 100 do CTN, que deixam clara a necessidade de qualquer modificação de regra matriz de incidência tributária por lei em sentido estrito. No presente caso, a majoração da base de cálculo do ICMS-ST pelo fator de correção de volume- FCV foi instituído por ato infralegal (Ato cotepe 64/19) e teve sua cobrança internalizada no Estado de Minas Gerais por Decretos e não por LEI EM SENTIDO ESTRITO"* (fl. 1.320).

Impugnação às fls. 1.378/1.387.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Conforme já exposto no *decisum* objurgado, o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 97 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que referido artigo se traduz em mera reprodução de dispositivos da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Em reforço: **AgInt no REsp n. 1.976.192/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; e **AgInt no AREsp n. 1.901.286/DF**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.

Além disso, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais n. 46.926/2015 e n. 47.923/2020 do Estado de Minas Gerais), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS-ST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 100, I, e 144 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

*2. O Tribunal de origem baseou-se na Lei estadual 11. 514/1997 e no art. 475, § 1º, do Decreto estadual 14.876/1991 para solver a lide. Verifica-se que o debate da questão envolve, na realidade, análise do disposto na legislação estadual, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"), além de usurpar a competência do STF no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais.*

3. O Tribunal pernambucano entendeu, após apreciação das provas produzidas nos autos, que a farinha de trigo ou a mistura eram oriundas de outros estados. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do magistrado, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.694.614/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

Com efeito, escorreita a decisão agravada ao assinalar que, a despeito de se

apontar no especial apelo ofensa a normas federais, a avaliação da demanda exigiria a análise do Ato Cotepe n. 64/19, regramento que não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme argumentou a parte ora agravante em seu apelo raro (fls. 1.145/1.146).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.684 / MG

Número Registro: 2022/0259942-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000210548301 10000210548301001 10000210548301002 10000210548301003 10000210548301004
10000210548301005 51001101220208130024

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS -
PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023